

**FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA**  
**TÓPICOS DE CORRECÇÃO DO EXAME DA ÉPOCA NORMAL**  
**DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL I – TURMA B/DIA**

5 de Janeiro de 2015

Regência: Prof. Doutora Paula Costa e Silva

Duração: 120 minutos

**I**

1. Verificação dos âmbitos de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012: demonstração que todos se encontram preenchidos, tendo especial atenção ao art. 6.º e art. 62.º do Reg.; demonstração que a acção não respeita a competências exclusivas (art. 24.º do Reg.), nem foi celebrado pacto de jurisdição (art. 25.º do Reg.). Demonstração que a competência especial do art. 7.º/1 do Reg. não está preenchida porque aponta para um Estado terceiro (Timor-Leste). Competência internacional atribuída aos tribunais franceses, pelo art. 4.º do Regulamento. O tribunal português é incompetente. Trata-se de uma incompetência absoluta (art. 96.º/a) do CPC), que deve ser conhecida oficiosamente caso o Réu não compareça (art. 28.º do Reg.). Esta incompetência absoluta é uma excepção dilatória, nominada e insuprível (art. 571.º/2/1.ª parte do CPC e art. 576.º/2 do CPC), que conduz, no caso concreto, à absolvição da instância (arts. 99.º/1 e 278.º/1/a) do CPC), sendo que deve ser analisado com cuidado o art. 99.º, n.º 3 do CPC. A decisão proferida é correcta.
2. O Réu compareceu e apresentou contestação onde se defende por impugnação e excepção dilatória de ilegitimidade. Demonstração de que estão reunidos os pressupostos para a formação de um pacto tácito de jurisdição (art. 26.º do Reg.). Quanto à excepção dilatória de ilegitimidade, a mesma não é procedente porque o CPC adoptou uma concepção formal de legitimidade (art. 30.º/3 *in fine*). Analisar a diferença entre a legitimidade processual e substantiva e as suas repercussões ao nível da qualificação das excepções processuais, tramitação, sentença e caso julgado. Charles era, por isso, parte processualmente legítima e o tribunal era internacionalmente competente.
3. Análise do artigo 13.º/2 do CPC. Demonstração de que os seus pressupostos não estão preenchidos. Beltair carecia de personalidade judiciária, que constitui uma excepção dilatória, nominada e, em certos casos, suprível. A falta deste pressuposto é, neste caso, sanável (art. 14.º do CPC). Enunciação do modo de sanção. Caso não fosse sanada, indicação das consequências.
4. Análise da capacidade judiciária da sucursal, nos termos dos arts. 15.º e 16.º do CPC. Apreciação da aplicação do art. 29.º do CPC, por eventual incapacidade na modalidade de falta de autorização ou deliberação (determinando ainda se se trata da falta de um pressuposto do acto processual ou da falta de um pressuposto processual). Em caso positivo, qualificação da excepção dilatória e dos modos de sanção. Caso não fosse sanada, indicação das consequências. Análise dos pressupostos de aplicação do art. 278.º, n.º 3 do CPC e consequências da sua aplicação.

**II**

Apresentação do pressuposto processual da legitimidade processual, base legal, consequências processuais, diferentes modalidades. Diferenciação da legitimidade substantiva e processual, material e formal. Apreciação, com detalhe, da diferença entre a legitimidade directa e indirecta, em particular, o seu regime e fundamento legal. Relação entre a legitimidade substitutiva e as modalidades de litisconsórcio voluntário e necessário, apreciando com mais detalhe a qualidade da intervenção do substituído no processo. Relação entre a legitimidade substitutiva e os efeitos subjectivos do caso julgado. Breve referência ao incidente da habilitação.